



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. EUCLYDES PETERSEN)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro viagem para brasileiros em viagens internacionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de contratação de seguro viagem por parte de cidadãos brasileiros em viagens internacionais, com o objetivo de garantir cobertura mínima para assistência médica e traslado em caso de falecimento no exterior.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se seguro viagem o contrato que garanta, no mínimo:

- I – assistência médica e hospitalar emergencial;
- II – cobertura para acidentes pessoais;
- III – seguro de traslado de corpo em caso de falecimento do segurado no exterior;
- IV – repatriação sanitária, quando necessária.

Art. 3º O seguro viagem deverá ser contratado antes do embarque e ter validade durante todo o período de permanência no exterior.

Art. 4º Estão isentos da obrigatoriedade prevista nesta Lei:

- I – cidadãos brasileiros residentes permanentes no exterior, desde que comprovem vínculo de residência;
- II – servidores públicos em missão oficial, com cobertura fornecida pelo ente federativo competente;





III – casos excepcionais, conforme regulamento a ser definido em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar impedimento de embarque em viagens internacionais, nos termos da regulamentação a ser estabelecida por autoridade competente.

Art. 6º Art. 5º A Polícia Federal será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei nos postos de controle migratório dos aeroportos internacionais.

§ 1º A comprovação da contratação do seguro viagem deverá ser apresentada no momento do controle migratório de saída do país.

§ 2º O embarque internacional poderá ser impedido na ausência de comprovação válida, conforme critérios definidos em regulamento.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) será responsável por regulamentar os aspectos técnicos e operacionais da exigência prevista nesta Lei, podendo inclusive estabelecer obrigações às companhias aéreas no processo de embarque.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da contratação de seguro viagem por cidadãos brasileiros que pretendam realizar viagens internacionais, com cobertura mínima para assistência médica, hospitalar, traslado de corpo em caso de falecimento.

A proposta encontra fundamento em princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da proteção à vida e da atuação preventiva do Estado. Busca-se garantir que o brasileiro que viaja ao exterior tenha assegurada uma cobertura mínima em situações de emergência,





além de reduzir o impacto financeiro e emocional causado aos familiares em casos de acidentes graves ou morte fora do território nacional.

Em diversos países, a exigência de seguro viagem é prática consolidada. Um exemplo é o dos países que integram o Espaço Schengen, na Europa, os quais impõem a apresentação de apólice de seguro com cobertura mínima de 30 mil euros como requisito para a entrada de estrangeiros. O objetivo é claro: proteger os sistemas públicos de saúde, garantir suporte ao viajante em situações críticas e evitar que os custos com repatriação de corpos, internações e atendimentos médicos recaiam sobre os cofres públicos.

No Brasil, essa exigência ainda é inexistente. A ausência de norma legal obriga milhares de famílias, todos os anos, a lidar com situações dramáticas, inclusive iniciando campanhas públicas de arrecadação para financiar despesas médicas no exterior ou o traslado de corpos de entes queridos falecidos fora do país. Tais situações são recorrentes e geram comoção social.

Um exemplo recente que ilustra a gravidade do problema foi o falecimento da brasileira Juliana Marins, ocorrido em 2025, na Indonésia. Sem cobertura de seguro viagem, seus familiares enfrentaram sérias dificuldades para arcar com os custos de traslado do corpo ao Brasil..

Segundo dados da Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores, o governo brasileiro recebe anualmente centenas de solicitações de apoio para situações como internações, mortes, acidentes e de cidadãos no exterior. Entretanto, a atuação consular é limitada, tanto do ponto de vista legal quanto orçamentário, uma vez que a assistência consular brasileira não tem como atribuição custear ou executar diretamente repatriações ou despesas médicas de cidadãos em outros países.

Importa destacar que, se o Estado brasileiro assumir esses encargos, quem pagará a conta são todos os contribuintes, inclusive aqueles que jamais saíram do país. É, portanto, uma situação injusta: pessoas que não possuem condições financeiras ou mesmo interesse em viajar para o exterior acabam, indiretamente, financiando a repatriação de terceiros que optaram por viajar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Euclides Pettersen – REPUBLICANOS/MG

Trata-se, portanto, de uma política pública de proteção social, com elevado impacto preventivo, que fortalece a autonomia do cidadão, racionaliza a atuação consular e harmoniza a legislação brasileira com os padrões internacionais já consolidados. Promove maior justiça fiscal e alivia o poder público dessas despesas extraordinárias. A medida também fomenta o mercado de seguros de forma saudável, promovendo a competição e o acesso a produtos acessíveis e adequados à realidade dos viajantes.

Diante do exposto, e cientes da necessidade urgente de regulamentação sobre o tema, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **EUCLYDES PETERSEN**

Apresentação: 30/06/2025 11:54:38.883 - Mesa

PL n.3120/2025



* C D 2 5 9 5 4 7 1 2 9 8 0 0 *